



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.064, DE 2012

(Do Sr. Irajá Abreu)

Revoga o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1557/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para abolir a obrigação de as associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos manterem um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

Art. 2º Fica revogado o art. 99 da Lei nº 9.610, 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de revogar o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de abolir a obrigação de as associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos manterem um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

Trata-se de possibilitar a extinção do escritório central para a arrecadação e cobrança atualmente existente e em funcionamento (conhecido pela sigla ECAD), que tem tido a sua atuação marcada por denúncias de irregularidades graves praticadas (e que foram recentemente investigadas por comissão parlamentar de inquérito no âmbito do Senado Federal) relacionadas a excessos cometidos por fiscais – que chegariam a interromper casamentos para cobrar as taxas –, à não distribuição de quantias aos compositores e outros artistas, ao pagamento de quantias vultosas a título de pró-labore a seus dirigentes e a abusos no arbitramento de valores de direitos autorais e dos que lhes são conexos.

Certo de que a alteração legislativa ora proposta terá o condão de aperfeiçoar o sistema de proteção dos direitos autorais e dos que lhes são

conexos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação
sobre direitos autorais e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE
LHES SÃO CONEXOS
.....

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
